



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

**PORTARIA N° 163, DE 01 DE MARÇO DE 2013.**

*Dispõe sobre o item 7.4.5.2 do Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu, estabelecendo prazos e condições para sua implementação.*

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012,

Considerando o Termo de Acordo Firmado em Juízo no âmbito da Ação Civil Pública nº 5000872-38.2011.404.7002;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

Considerando que o Parque Nacional do Iguaçu está inscrito na Lista do Patrimônio Natural da Humanidade;

Considerando a necessidade de melhor controle e distribuição do fluxo de visitantes na área das Cataratas, especialmente nas trilhas de acesso à parte inferior e ao mirante da Garganta do Diabo;

Considerando a importância de se assegurar a qualidade da visita dos turistas que visitam o Parque Nacional, reduzindo ou eliminando os fatores que podem interferir negativamente na sua experiência;

Considerando a maior facilidade de fornecer informação interpretativa qualificada e que atinja o maior número de visitantes;

Considerando os impactos diretos e indiretos sobre a fauna silvestre causados pelo trânsito de veículos;

Considerando a limitação de espaço físico para estacionamento e manobra de veículos na região das Cataratas e a grande demanda por acesso a esta área;

Considerando que o acesso de veículos não integrantes do transporte público circular disponibilizado pelo ICMBio, principalmente em dias de grande afluxo turístico, prejudica a movimentação de visitantes e a circulação dos veículos do transporte do Parque Nacional;

Considerando que a redução do número de veículos circulando no interior do Parque Nacional é positivo para a sua proteção, em função da diminuição de contaminantes do ar, solo, água e vegetação provenientes das emissões gasosas bem como de fragmentos de pneus e outros resíduos dos veículos;

Considerando que quanto menor o número de veículos circulando pela rodovia das Cataratas menor a necessidade de instalação de elementos que conflitam com a paisagem e com o conforto do visitante, como quebra-molas, placas de sinalização rodoviária e de normas, controladores de velocidade, etc;

Considerando a precariedade dos dados atuais sobre a circulação de visitantes no Parque Nacional do Iguaçu por meios de transporte distintos do transporte único concessionado,

#### R E S O L V E:

Art. 1º - Ficam mantidas as normas e condições de entrada e circulação de veículos no interior do Parque Nacional do Iguaçu, ao longo da BR-469 até as Cataratas, previstas no item 7.4.5.2 do seu Plano de Manejo, de acordo com as condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º - A entrada e circulação de veículos no Parque fica restrita, exclusivamente, aos veículos da Unidade, aos veículos do transporte circular único do Parque Nacional do Iguaçu, aos veículos de serviço devidamente autorizados, aos veículos de transporte de hóspedes do Hotel das Cataratas, além daquelas eventualmente autorizados pela Chefia da Unidade, com base no disposto no Plano de Manejo.

§ 1º - Excepcionalmente, de modo a permitir a continuidade das ações de adaptação da unidade para a implementação integral das normas e a fim de evitar solução de continuidade nas atividades turísticas e prestação de serviços do Parque, é alterado o prazo para implementação do transporte único previsto no cronograma de implantação da atividade para o dia 29 de dezembro de 2013, sendo admitida, até aquela data, a entrada no Parque e circulação na BR-469 até a região das Cataratas, de taxis e veículos de turismo (vans).

§ 2º - O acesso e circulação de veículos deverá seguir estritamente as condições estabelecidas no Plano de Manejo do Parque Nacional e as normas adicionais definidas pela administração da Unidade, bem como aquelas estabelecidas nas cláusulas II a VII do Termo de Acordo Firmado em Juízo na Ação Civil Pública nº 5000872-38.2011.404.7002.

§ 3º - Durante o período da excepcionalidade prevista no §1º deverá ser feito estudo e monitoramento detalhado do fluxo de veículos e pessoas, dos impactos positivos e negativos e da satisfação dos visitantes, com vistas a sugestão de possíveis melhorias no acesso à região das Cataratas no Parque Nacional do Iguaçu.

Art. 2º - O Instituto Chico Mendes dará ampla divulgação a esta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº 42	
Seção 01	Pág. 72
de 04 / 03 / 13	



**Art. 3º** Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

**Art. 4º** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

1 - Processo: 58701.005032/2012-26  
Proponente: Instituto X Terra  
Título: II Desafio dos Marcos  
Registro: 02RJ087712011  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 12.300.465/0001-47  
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ  
Valor aprovado para captação: R\$ 582.540,06  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0289 DV: 5  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24663-8  
Período de Captação: até 07/01/2014.

#### ANEXO II

1 - Processo: 58701.004321/2010-46  
Proponente: Universidade Estadual de Maringá  
Título: Laboratório de Fisiologia do Exercício  
Valor aprovado para captação: R\$ 342.485,31  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 90020-6  
Período de Captação: até 31/06/2013.  
2 - Processo: 58701.009668/2012-81  
Proponente: Triângulo Mineiro Futebol Club  
Título: Triângulo Mineiro Formando Atletas  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.099.128,25  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0015 DV: 9  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 85002-0  
Período de Captação: até 31/12/2013.  
3 - Processo: 58701.003515/2011-13  
Proponente: Associação Esporte Solidário AESFUN  
Título: Mergulhando para o Futuro  
Valor aprovado para captação: R\$ 762.240,78  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15397-4  
Período de Captação: até 15/02/2014.  
4 - Processo: 58701.001873/2012-64  
Proponente: Associação Futsal de Umuarama - AFSU  
Título: AFSU, Investindo Cada Vez Mais no Esporte de Umuarama Ano II  
Valor aprovado para captação: R\$ 286.870,14  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0645 DV: 9  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48855-0  
Período de Captação: até 24/05/2013.  
5 - Processo: 58701.002674/2011-92  
Proponente: Associação Esportiva Comunidade de São José  
Título: E.C São José - Incentivando Talentos, Transformando Vidas  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.248.990,92  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3316 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12977-1  
Período de Captação: até 25/02/2014.

## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### PORTEIRA N° 163, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre o item 7.4.5.2 do Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu, estabelecendo prazos e condições para sua implementação.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012.

Considerando o Termo de Acordo Firmado em Juiz de Fora, no âmbito da Ação Civil Pública nº 5000872-38.2011.404.7002;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

Considerando que o Parque Nacional do Iguaçu está inscrito na Lista do Patrimônio Natural da Humanidade;

Considerando a necessidade de melhor controle e distribuição do fluxo de visitantes na área das Cataratas, especialmente nas trilhas de acesso à parte inferior e ao mirante da Garganta do Diabo;

Considerando a importância de se assegurar a qualidade da visita dos turistas que visitam o Parque Nacional, reduzindo ou eliminando os fatores que podem interferir negativamente na sua experiência;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013030400072

Considerando a maior facilidade de fornecer informação interpretativa qualificada e que atinja o maior número de visitantes;

Considerando os impactos diretos e indiretos sobre a fauna silvestre causados pelo trânsito de veículos;

Considerando a limitação de espaço físico para estacionamento e manobra de veículos na região das Cataratas e a grande demanda por acesso a esta área;

Considerando que o acesso de veículos não integrantes do transporte público circular disponibilizado pelo ICMBio, principalmente em dias de grande afluxo turístico, prejudica a movimentação de visitantes e a circulação dos veículos do transporte do Parque Nacional.

Considerando que a redução do número de veículos circulando no interior do Parque Nacional é positivo para a sua proteção, em função da diminuição de contaminantes do ar, solo, água e vegetação provenientes das emissões gassosas bem como de fragmentos de pneus e outros resíduos dos veículos;

Considerando que quanto menor o número de veículos circulando pela rodovia das Cataratas menor a necessidade de instalação de elementos que conflitam com a paisagem, e com o conforto do visitante, como quebra-molas, placas de sinalização rodoviária e de normas limitadoras de velocidade, etc;

Considerando a necessidade de manter atualizados os dados atuais sobre a circulação de visitantes no Parque Nacional do Iguaçu por meios de transporte distintos do transporte público concessionado, resolve:

**Art. 1º** - Ficam mantidas as normas e condições de entrada e circulação de veículos no interior do Parque Nacional do Iguaçu, ao longo da BR-469 até as Cataratas, previstas no item 7.4.5.2 do seu Plano de Manejo, de acordo com as condições estabelecidas nesta Portaria.

**Art. 2º** - A entrada e circulação de veículos no Parque fica restrita, exclusivamente, aos veículos de Unidade, aos veículos do transporte circular único do Parque Nacional do Iguaçu, aos veículos de serviço devidamente autorizados, aos veículos de transporte de hóspedes do Hotel das Cataratas, além daqueles eventualmente autorizados pela Chefia da Unidade, com base no disposto no Plano de Manejo.

**§ 1º** - Excepcionalmente, de modo a permitir a continuidade das ações de adaptação da unidade para a implementação integral das normas e o fim de evitar solução de continuidade nas atividades turísticas e prestação de serviços do Parque, é alterado o prazo para implementação do transporte único previsto no cronograma de implantação da atividade para o dia 29 de dezembro de 2013, sendo admitida, até aquela data, a entrada no Parque e circulação na BR-469 até a região das Cataratas, de táxis e veículos de turismo (vans).

**§ 2º** - O acesso e circulação de veículos deverá seguir estritamente as condições estabelecidas no Plano de Manejo do Parque Nacional e as normas adicionais definidas pela administração da Unidade, bem como aquelas estabelecidas nas cláusulas II a VII do Termo de Acordo Firmado em Juiz de Fora na Ação Civil Pública nº 5000872-38.2011.404.7002.

**§ 3º** - Durante o período da excepcionalidade prevista no § 1º deverá ser feito estudo e monitoramento detalhado do fluxo de veículos e pessoas, dos impactos positivos e negativos e da satisfação dos visitantes, com vistas à sugestão de possíveis melhorias no acesso à região das Cataratas no Parque Nacional do Iguaçu.

**Art. 2º** - O Instituto Chico Mendes dará ampla divulgação a esta Portaria.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

#### PORTEIRA N° 10, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e/c Art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 2º, inciso II, alínea "e" da Portaria nº 144, de 09 de julho de 2001, e, ainda, no art. 17, inciso I, alínea f da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o processo nº 04931.001578/2008-99, resolve:

**Art. 1º** Autorizar a cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuito, ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, do terreno de propriedade da União, concedido como terreno de marinha e acréscimo de marinha, localizado às margens do rio Mandacaru, no bairro Padre Zé, município de João Pessoa, Estado da Paraíba, com área de 116.696,36m<sup>2</sup>, inscrito sob o RIP nº 2051 0103738-3, e devidamente registrado no Cartório Euzebio Torres da Comarca de João Pessoa, sob a Matrícula nº 99.376 na data de 17 de julho de 2012.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta características e confrontações descritas às fls. 191-192 do processo em epígrafe.

**Art. 2º** A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação do projeto de regularização fundiária de interesse social, em benefício das 224 famílias de baixa renda que residem no local.

Parágrafo único. O prazo para a urbanização do assentamento e a regularização fundiária das unidades habitacionais em nome dos beneficiários de baixa renda, com o respectivo registro dos títulos gratuitos a serem concedidos pelo é de 02 (dois) anos, contado a partir da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período, após a análise de conveniência e oportunidade administrativa, pela Secretaria do Patrimônio da União.

**Art. 3º** O prazo da cessão é indeterminado.

**Art. 4º** Fica o cessionário obrigado a:

I - transferir gratuitamente os direitos e as obrigações relativos às parcelas do imóvel em questão, aos beneficiários de baixa renda do programa de regularização fundiária, averbando tal transferência no Cartório de Registro de Imóveis competente e na Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

II - garantir o reassentamento das famílias residentes em áreas de risco em unidades habitacionais dotadas de condições adequadas à moradia;

III - fornecer à União os dados cadastrais dos beneficiários, dos imóveis residenciais e dos imóveis comerciais, e as peças técnicas necessárias para a inscrição dos desmembramentos e transferências do direito real de uso no Sistema Integrado de Administração Patrimonial da SPU - SIAP;

IV - exigir que os beneficiários da regularização fundiária de interesse social somente transfiram os imóveis após cinco anos da assinatura do contrato da sua cessão para adquirentes que também tenham a renda familiar mensal de no máximo 5 (cinco) salários mínimos;

**Art. 5º** A cessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se o cessionário, quando da elaboração do projeto de urbanização e regularização fundiária não comprovar atendimento às licenças ambientais e urbanísticas, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

**Art. 6º** Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTEIRA N° 326, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPRENDIMENTO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

**Art. 1º** Os procedimentos administrativos relacionados com o registro de entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE serão os previstos nesta Portaria.

#### TÍTULO I - DOS PEDIDOS

##### CAPÍTULO I - DOS SINDICATOS

Seção I - Da solicitação de registro sindical

**Art. 2º** Para a solicitação de registro sindical a entidade deverá possuir certificado digital e acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br), e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro, após a transmissão eletrônica dos dados.

**Art. 3º** Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, os seguintes documentos, no prazo de trinta dias:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, transmitido por certificação digital e assinado pelo representante legal da entidade;

II - editorial de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste o nome e o endereço do subscritor, para correspondência, bem como indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias ou categorias pretendidas, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, que deverá atender também ao seguinte:

a) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação não superior a cinco dias;

b) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia para as entidades com base municipal, interestadual ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

c) publicação em todas as Unidades da Federação - UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

C

C